

aprendizagem industrial

orientações
para as
empresas

SENAI

Departamento Regional de São Paulo



DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente

Horacio Lafer Piva

Representantes das Atividades Industriais

Titulares

Luiz Adelar Scheuer

Saulo Pucci Bueno

Stefanos Anastassiadis

Suplentes

Carlos Lazzaro Júnior

Pedro Constantino Evangelinos

Ulysses Luna

**Representante da Categoria Econômica
das Comunicações**

Carlos de Paiva Lopes

Diretor Regional

Luis Carlos de Souza Vieira

Representantes do Ministério do Trabalho e Emprego

Titular

Antônio Funari Filho

Suplente

José Kalicki

Representantes do Ministério da Educação

Titular

Garabed Kenchian

Suplente

Arnaldo Augusto Ciquiello Borges

MAR/2003



SENAI - SP. Aprendizagem Industrial: orientações para as empresas
São Paulo, 2003. 57p.

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
CONTRATO DE APRENDIZAGEM
LEGISLAÇÃO

CDU 331.106-057.23

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Regional de São Paulo
Avenida Paulista, 1313
01311-923
[senai on-line: 0800-55-1000](tel:0800-55-1000)
<http://www.sp.senai.br>
senai@sp.senai.br

Em 2000, o SENAI de São Paulo deflagrou um conjunto de mudanças identificadoras de uma nova aprendizagem industrial, dando conseqüência ao movimento nacional do SENAI, iniciado no ano anterior, de busca de novos caminhos para essa modalidade de ensino.

Paralelamente, em 19 de dezembro de 2000, foi sancionada a Lei Federal N.º 10.097 alterando dispositivos da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Referida Lei introduziu expressivas modificações no tema vinculado ao trabalho do menor. Seus efeitos repercutem, principalmente, nos estabelecimentos obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem a cota de aprendizes determinada na lei.

Tendo em vista o fato de o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ser uma instituição de educação profissional criada para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem industrial (Decreto-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942), temos a prerrogativa de colaborar com nossos parceiros disseminando toda e qualquer informação que esteja diretamente relacionada ao menor aprendiz.

Considerando, outrossim, as inúmeras consultas das empresas industriais que têm sido dirigidas aos nossos profissionais com vistas a obter esclarecimentos sobre as mudanças introduzidas pela nova legislação e os encontros realizados com a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo para a divulgação dessas mudanças, este Departamento considerou oportuna a criação de um documento que não só incorporasse a legislação em vigor sobre a aprendizagem industrial, mas também resgatasse todos os conceitos a ela referentes.

Nesse contexto, foi concebida esta “cartilha”, que tem por objetivos orientar as empresas industriais contribuintes e subsidiar seus profissionais de recursos humanos quanto à admissão e manutenção do aprendiz nas empresas, nos termos da Lei n.º 10.097 e normas em vigor.

Com a convicção de estar colaborando para a revitalização de importante compromisso social, criando condição para resgatar a figura do aprendiz, reitero a disposição deste Departamento em sempre trabalhar segundo os requisitos de sua vocação institucional.

Objetivos _____	7
SENAI _____	7
Aprendizagem Industrial _____	7
A quem se destina a aprendizagem Industrial _____	8
Onde se realiza a aprendizagem _____	8
Aprendizagem sob a responsabilidade do SENAI _____	8
Aprendizagem realizada pelas Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos _____	9
Programa de aprendizagem _____	9
Admissão do Menor Aprendiz _____	9
Funções que demandam formação profissional _____	10
Penalidades pelo descumprimento das disposições legais _____	10
Forma e condições para a admissão do Aprendiz _____	10
Proibições _____	11
Contrato de Aprendizagem _____	12
Validade do contrato de trabalho _____	12
Duração do Contrato de Aprendizagem e duração do curso _____	12
Duração da Jornada de trabalho _____	13
Extinção do contrato de trabalho _____	13
Rescisão (rompimento) do contrato de trabalho _____	14
Aprendiz que completou 18 anos antes do término do curso _____	15
Retirada do aprendiz antes do término do curso _____	15
Remuneração do aprendiz _____	15
Cálculo da remuneração do aprendiz _____	15
Falta do aprendiz ao trabalhos escolares _____	16
Benefícios sociais, previdenciários e direitos trabalhistas _____	16
Férias _____	16
Legislação Complementar – Anexos _____	17

Objetivos

Orientar as empresas industriais quanto à legislação relativa à aprendizagem e, em especial, à Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Subsidiar os profissionais de recursos humanos das empresas vinculadas ao SENAI, para a admissão e a manutenção do aprendiz nas empresas, nos termos da Lei 10.097/00 e normas em vigor.

SENAI

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma instituição de educação profissional criada para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem industrial.(Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942).

Trata-se de sistema nacional de formação de mão-de-obra industrial, que atua mediante programas executados em suas unidades escolares, nas próprias empresas ou na comunidade. A educação profissional é sua atividade prioritária, no entanto presta, também, serviços técnicos e tecnológicos, tais como ensaios laboratoriais, assistência técnica e informação tecnológica, para empresas e comunidade em geral.

No Estado de São Paulo, a rede do SENAI conta com 80 (oitenta) escolas e 54 (cinquenta e quatro) unidades escolares móveis, ou seja, ambientes de ensino transportáveis que são deslocados para atender às demandas específicas das empresas e da comunidade no Estado de São Paulo.

Aprendizagem Industrial

Aprendizagem Industrial é processo de formação profissional que visa proporcionar ao jovem as competências fundamentais para sua inserção no mercado de trabalho, como um trabalhador qualificado. É destinada à qualificação inicial de jovens aprendizes, segundo as diretrizes e bases da legislação da educação e do trabalho.

A aprendizagem, alicerçada em sólida educação geral, deve:

- a) Formar profissionais capazes de realizar operações complexas e variadas, dominando conhecimentos tecnológicos de sua área de atuação;
- b) Promover o desenvolvimento de atitudes pessoais, no sentido de incentivar a iniciativa, a capacidade de julgamento para planejar e avaliar o próprio trabalho, a disposição para trabalhar em equipe, além da criatividade para enfrentar novas situações e solucionar problemas.

A quem se destina a Aprendizagem Industrial

A aprendizagem industrial destina-se a adolescentes, maiores de 14 e menores de 18 anos, que buscam capacitação para o primeiro emprego e tenham concluído o ensino fundamental, admitidas exceções em casos especiais.

Onde se realiza a aprendizagem

A aprendizagem se realiza:

- a) nas escolas dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Artigo 429 da CLT);
- b) no ambiente de trabalho sob a orientação de entidade especializada em formação técnico-profissional metódica (Artigo 428 da CLT);
- c) nas Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos (Artigo 430 da CLT).

Aprendizagem sob a responsabilidade do SENAI

- a) Realizada nas escolas mantidas pelo SENAI ou em empresas e entidades com ele conveniadas, resulta de análise minuciosa de um ofício ou ocupação para a identificação dos conhecimentos, das habilidades e das atitudes requeridos do profissional e que devem ser ensinados para atender as necessidades do setor industrial.
- b) Quando realizada no ambiente de trabalho, a aprendizagem industrial será considerada como tal, se corresponder a um processo educacional.

A aprendizagem metódica no próprio emprego ou no ambiente de trabalho ocorre em três circunstâncias:

- no caso de ocupações para as quais não existam cursos de aprendizagem em funcionamento no SENAI;
- quando o SENAI não dispuser de vagas;
- quando o SENAI não mantiver curso na localidade onde se situa o estabelecimento.

Por meio dela, o aprendiz é submetido a um programa de aprendizagem, elaborado e desenvolvido pela empresa, sob a orientação do SENAI (§1º do Artigo 428 da CLT e §1º, Artigo 2º do Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952).

Aprendizagem realizada pelas Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos

Ocorre somente na hipótese de o SENAI não oferecer expressamente cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos industriais.

As entidades sem fins lucrativos devem:

- ter por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;
- ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem.

A Portaria MTE N° 702, de 18 de dezembro de 2001, estabelece normas para avaliação da competência das entidades que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem. A aprendizagem somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho realizar a inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem, quanto no estabelecimento do empregador (Artigo 14º caput da Instrução Normativa n.º 26, de 20 de dezembro de 2001).

Programa de aprendizagem

É o conjunto de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho (§4º, Artigo 428 da CLT).

Admissão do Menor Aprendiz

A admissão do menor aprendiz deve obedecer ao que dispõe a CLT no capítulo IV, que trata da proteção do trabalho do menor, e às normas regulamentadoras.

Os estabelecimentos industriais são obrigados a empregar e matricular, nos cursos do SENAI, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Artigo 429 da CLT)

O cálculo da quota de aprendizes a serem contratados pelas empresas terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento, que demandem formação profissional, excluindo-se aquelas que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior.

As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas do cumprimento do Artigo 429 da CLT, conforme previsto no Artigo 11 da Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999.

Funções que demandam formação profissional

Cabe ao SENAI estabelecer os ofícios e ocupações objetos de aprendizagem metódica nos seus cursos, bem como as condições de seu funcionamento e duração, nos limites da legislação vigente (Artigo 3º do Decreto 31.546, de 06 de outubro de 1952).

As porcentagens e a duração dos cursos serão fixadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional do SENAI, de conformidade com as necessidades industriais. (§1º do Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 4.481).

A demanda de aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir dos dados oficiais do Governo Federal, tais como RAIS e CAGED.

Penalidades pelo descumprimento das disposições legais

Os empregadores que deixarem de cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a aprendizagem ficam sujeitos a multa (Artigo 434 da CLT).

São competentes para impor as penalidades os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim (Artigo 438 da CLT).

Observação: Para participar nas licitações, exige-se do empregador, pessoa física ou jurídica declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Por outro lado, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado o descumprimento dessa disposição constitucional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis

Como referência, tem-se os seguintes dispositivos: inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, Decreto n.º 4.358, de 5 de setembro de 2002, incisos V, do Artigo 27 e inciso XVIII do Artigo 78 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Forma e condições para a admissão do aprendiz

- Os candidatos à admissão como aprendizes devem ter idade mínima de 14 (quatorze) anos e, no máximo, idade que lhe permita concluir o curso antes de completar 18 (dezoito) anos, escolaridade compatível com a formação profissional que irá receber e aptidão, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer.

A empresa recruta os menores e os encaminha à seleção do SENAI ou contrata os selecionados ou matriculados.

- Quando houver manifesta dificuldade, por parte da empresa, em conseguir aprendizes, o SENAI deverá procurar e oferecer os aprendizes necessários a serem admitidos pelos empregadores (§7º, do Artigo 10, do Dec. n.º 4.481/42).

As proibições que seguem dizem respeito, fundamentalmente, ao menor que trabalha e, subsidiariamente, ao submetido à aprendizagem no próprio emprego ou no ambiente de trabalho. Dessa forma:

- a) É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
- b) O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.
- c) É proibido o trabalho, em locais e serviços considerados perigosos e insalubres, a menores de 18 anos.

A Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabeleceu quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos e insalubres para menores de 18 anos, sendo proibido o trabalho do menor nas atividades constantes do mencionado quadro.

Somente parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, atestando a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, poderá eliminar a proibição. Esse parecer deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades (Portaria n.º 4, de 21 de março de 2001).

Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Do exposto, verifica-se que a proibição refere-se tão somente à admissão do menor como empregado ou como aprendiz no próprio emprego ou ambiente de trabalho, especificamente, nos locais e serviços considerados insalubres pela Portaria M T E n.º 20/01. Por outro lado, as empresas, cujos locais e atividades constam do quadro da mencionada Portaria, não estão desobrigadas a matricular aprendizes nos cursos do SENAI. A lei proíbe o trabalho em locais perigosos ou insalubres, mas não proíbe a matrícula nas Escolas SENAI.

Contrato de Aprendizagem

A empresa deverá celebrar contrato de aprendizagem. Trata-se de contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 18 anos formação técnico-profissional metódica, e o aprendiz a executar as tarefas necessárias a essa formação. O aprendiz deve estar inscrito em curso ou programa de aprendizagem desenvolvido por entidade especializada em aprendizagem metódica, no caso específico, o SENAI. Ao aprendiz que concluir um curso ou programa de aprendizagem será conferido o correspondente Certificado. (Artigo 428 da CLT). O contrato de trabalho deverá indicar expressamente:

- o curso, objeto da aprendizagem;
- a jornada diária, a jornada semanal;
- a remuneração mensal;
- termo inicial e final do contrato (§2º do Artigo 1º da Instrução Normativa n.º 26, de 20 de dezembro de 2001).

Validade do contrato de trabalho

A validade do contrato de aprendizagem, conforme o §1º do Artigo 428 da CLT, exige:

- registro e anotação na carteira de trabalho e previdência social (CTPS);
- matrícula e frequência do aprendiz à escola de ensino regular, caso não haja concluído o ensino fundamental;
- inscrição em curso de aprendizagem desenvolvido no SENAI (Artigo 429 da CLT) ou em outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica (Artigo 430 da CLT)
- inscrição em programa de aprendizagem (Artigo 428 da CLT) elaborado pelo SENAI ou por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica (Artigo 430 da CLT)

Observação: segundo a orientação da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo – DRT/SP, a lei não exige registro do contrato de trabalho naquele órgão, como condição para a validade do vínculo existente entre o empregador e o menor aprendiz.

Duração do Contrato de Aprendizagem e duração do curso

O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos (§ 3º do Artigo 428 da CLT), tendo, em princípio, a duração do curso ou do programa de aprendizagem fixados pelo SENAI.

A duração do curso depende da formação profissional a que o aprendiz será submetido, ou seja, o tempo necessário para desenvolver no aprendiz as competências para o desempenho de uma ocupação qualificada.

As demais condições contratuais da aprendizagem industrial observarão a legislação em vigor.

Duração da Jornada de trabalho

Para o aprendiz que não concluiu o ensino fundamental :

- a jornada de trabalho não excederá a 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação da jornada (Artigo 432 da CLT), inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 413 da CLT.

Para o aprendiz que concluiu o ensino fundamental :

- a jornada de trabalho poderá ser de até 8 (oito) horas diárias, nelas computadas as horas destinadas à atividade teórica (§1º do Artigo 432 da CLT).

Os cursos de aprendizagem das Escolas SENAI podem ser realizados no período da manhã, tarde ou em período integral, com vistas a atender a demanda industrial.

Mesmo realizada no ambiente de trabalho, a educação profissional deve ser desenvolvida em articulação com o ensino regular.

O legislador reafirmou esse princípio estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Artigo 40), ao dispor que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe a matrícula do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino fundamental.

Só se admite jornada de trabalho de oito horas diárias, para aprendizagem no ambiente de trabalho ou no próprio emprego, se os aprendizes tiverem concluído o ensino fundamental (Artigo 432, §1º).

Extinção do contrato de trabalho

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no prazo nele estabelecido para seu término ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos (Artigo 433 da CLT).

Rescisão (rompimento) do contrato de trabalho

A rescisão do contrato de aprendizagem poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave nos termos do Artigo 482 da CLT;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.

a) rescisão por desempenho insuficiente

A hipótese de rescisão por desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem.

b) ausência injustificada à escola

A ausência injustificada à escola de ensino fundamental ou médio, ou no estabelecimento de ensino onde se realiza a aprendizagem será comprovada por meio de declaração dos mencionados estabelecimentos.

c) pedido de rescisão por parte do aprendiz

Quanto ao pedido de rescisão por parte do aprendiz, é necessário ouvir seus responsáveis legais. De acordo com o Artigo 439 da CLT, *é lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.*

d) rescisão antecipada do contrato de aprendizagem

Na rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, não se aplicam os artigos 479 e 480 da CLT.

Artigo 479. Nos contratos que tenham termo estipulado o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Artigo 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Observações

1. Há necessidade de homologação da rescisão do contrato de aprendizagem junto ao órgão competente.
2. No caso de despedida ou retirada voluntária do aprendiz do SENAI, o empregador dará ciência do fato à Escola SENAI em que o aluno estiver matriculado, dentro de dez (10) dias (§ 4º do Artigo 10 do Decreto-Lei n.º 4.481).

Aprendiz que completou 18 anos antes do término do curso ●

Se o aprendiz completar 18 (dezoito anos) antes da conclusão do curso, o contrato de aprendizagem se extingue, podendo ser transformado em contrato comum, a critério da empresa ou instituição. Esse fato não significa que o aprendiz deva interromper o curso. Ele tem o direito de completar sua formação, mesmo sem contrato.

Retirada do aprendiz antes do término do curso ●

Nenhum aprendiz poderá, antes do fim do curso, ser retirado da Escola SENAI ou substituído por outro, por iniciativa do empregador (§ 5º, do Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 4.481).

O empregador que aceitar como seu empregado o menor que tenha iniciado a aprendizagem no SENAI deverá fazê-lo continuar o curso até a sua conclusão (§ 6º, do Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 4.481/42).

Remuneração do aprendiz ●

Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo fixado em lei, salvo condição mais benéfica garantida ao aprendiz em instrumento normativo (convenção ou acordo coletivo do trabalho) ou por liberalidade do empregador.

Cálculo da remuneração do aprendiz ●

Para 6 (seis) horas diárias (computadas as horas destinadas à aprendizagem) correspondendo a 180 horas mensais, divide-se o valor do salário (mínimo ou normativo) por 220 e multiplica-se por 180.

Para 8 (oito) horas (computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica) correspondendo a 220 horas mensais, o salário será o mínimo ou o normativo.

Devem-se considerar, ainda, os encargos incidentes sobre a remuneração do aprendiz, ou seja, os contratos de aprendizagem terão alíquotas de depósito do FGTS de 2 (dois) por cento da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz (§ 7º do Artigo 15 da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Lei n.º 10.097/2000).

Falta do aprendiz aos trabalhos escolares

O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta (§1º do Artigo 8º Dec-Lei n.º 4.481, de 16 de julho de 1942)

A falta reiterada no cumprimento do dever ou a falta de razoável aproveitamento será considerada justa causa para dispensa do aprendiz. (2º§ do Artigo 8º Dec-Lei n.º 4.481, de 16 de julho de 1942).

Benefícios sociais, previdenciários e direitos trabalhistas

Os empregados aprendizes gozam dos mesmos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados comuns (férias, 13º salário, etc.) artigo 65 da Lei n.º 8.069/90).

Os direitos decorrentes de Convenções ou de Acordos Coletivos de Trabalho são extensivos aos aprendizes quando expressamente estabelecidos.

Ao adolescente portador de deficiência física é assegurado trabalho protegido (artigo 66 da Lei n.º 8.069/90).

Férias

As férias do empregado aprendiz devem coincidir com as férias escolares e serão concedidas de uma só vez, sendo proibido o parcelamento (§2º do Artigo 136 e § 2º do Artigo 134 da CLT).

Modelo de Contrato ●

e

● Legislação Complementar

Modelo
Contrato de Aprendizagem para
Aprendizes Matriculados no SENAI

Pelo presente instrumento, entre partes, como EMPREGADOR, a empresa _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ com sede na _____, neste ato, representada pelo seu responsável legal, doravante designada EMPREGADOR, e, como EMPREGADO, na qualidade de APRENDIZ, _____, residente na _____, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º _____, série _____, neste ato assistido(a) pelo seu responsável legal, Sr. (a) _____, doravante designado(a) EMPREGADO, têm justo e acertado o seguinte:

Cláusula Primeira

O EMPREGADOR admite a seus serviços o EMPREGADO, comprometendo-se a propiciar-lhe programa de aprendizagem na ocupação de

Cláusula Segunda

A duração da aprendizagem realizada na Escola SENAI será de meses, nos termos do § 3.º, do artigo 428, da CLT, com a redação dada pela Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Cláusula Terceira

A duração do presente Contrato de Aprendizagem é de meses, não ultrapassando o prazo retro mencionado, o limite dos 18 anos de idade do aprendiz, de acordo com o artigo 433 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.097/00.

Parágrafo Único - O EMPREGADO deverá apresentar, quando for o caso, comprovante de conclusão do ensino fundamental, nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Cláusula Quarta

Ao EMPREGADO, salvo condições mais favoráveis, será garantido o salário mínimo hora, conforme § 2.º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.097/00

Parágrafo Único - O aprendiz perceberá do EMPREGADOR, na base de dia de freqüência à escola ou ao estabelecimento do EMPREGADOR, nas atividades de formação técnico-profissional por eles programadas, remuneração correspondente a jornada de horas, nos termos do artigo 432 da CLT, com a redação dada pela Lei Nº10.097/00.

Cláusula Quinta

O EMPREGADOR obriga-se a registrar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do EMPREGADO, a vigência do presente Contrato de Aprendizagem, de acordo com o artigo 428 da CLT..

Cláusula Sexta

O EMPREGADO se compromete a exibir ao EMPREGADOR, sempre que solicitado, documento emitido pela Escola SENAI que comprove sua freqüência às aulas e registre seu aproveitamento escolar.

Cláusula Sétima

O EMPREGADO perderá o salário dos dias em que, sem justificativa aceitável, deixar de comparecer à Escola SENAI ou ao estabelecimento do EMPREGADOR nas atividades de formação por eles programadas.

Cláusula Oitava

O EMPREGADOR poderá convocar o aprendiz para atividades de formação técnico - profissional no período de recesso escolar, ficando resguardado o direito de gozo de suas férias, nos termos da CLT.

Cláusula Nona

O EMPREGADO se obriga a:

- a) participar das aulas e demais atividades escolares estabelecidas pela Escola SENAI em que estiver matriculado;
- b) cumprir o Regimento Escolar do SENAI e disposições disciplinares.
- c) obedecer às normas e aos regulamentos do estabelecimento do EMPREGADOR durante a fase de realização das atividades de formação técnico - profissional.

Cláusula Décima

O não cumprimento pelo EMPREGADO de seus deveres, desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, nos termos do artigo 433 da CLT, com a redação dada pela Lei nº10.097/00, ou a não observância pelo EMPREGADOR das obrigações legais e das assumidas neste instrumento serão consideradas causas justas para a rescisão do presente Contrato de Aprendizagem.

E, por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de testemunhas, abaixo, nomeadas.

_____, ____ de _____ de _____.

EMPREGADOR

EMPREGADO

Testemunhas:

Responsável pelo Adolescente

Índice de Legislação



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 _____	21
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO _____	22
LEI N.º 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 _____	28
Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943	
LEI N.º 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999 _____	31
Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.	
LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 _____	32
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional	
LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 _____	33
Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências.	
DECRETO-LEI N.º 5.091, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942 _____	36
Dispõe sobre o conceito de aprendiz para os efeitos da legislação do ensino.	
DECRETO-LEI N.º 4.936, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1942 _____	36
Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários e dá outras providências.	
DECRETO-LEI N.º 4.481, DE 16 DE JULHO DE 1942 _____	38
Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregados e dos aprendizes.	
DECRETO-LEI N.º 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942 _____	41
Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários SENAI	
DECRETO Nº 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997 _____	42
Regulamenta o § 2º do Artigo 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	
DECRETO 31.546 DE 06 DE OUTUBRO DE 1952 _____	45
Dispõe sobre o Conceito de Empregado Aprendiz.	
PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2002 _____	47
PORTARIA Nº 702, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 _____	48
Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do Artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.	
PORTARIA N.º 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001 _____	49
Estabelece quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 anos	
PORTARIA N.º 7, DE 23 DE MARÇO DE 2000 _____	54
Cria Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – GECTIPAs e define sua subordinação, finalidade, composição e atribuições.	
PORTARIA Nº 772, DE 26 DE AGOSTO DE 1999 _____	56
Situações em que se depararem com o trabalho do deficiente em entidades sem fins lucrativos, de natureza filantrópica	
RESOLUÇÃO N.º 74 DE 13 DE SETEMBRO DE 2001 _____	57
Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e dá outras providências.	
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 26, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 _____	59
A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 3º da Portaria n.º 702, de 18 de dezembro de 2001	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº26, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 _____	63
Altera o art. 1º da Instrução Normativa nº 26, de 20 de dezembro de 2001	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988



CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;” (*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98:*

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I Da Educação

Artigo 205- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Artigo 214- A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I

Disposições gerais

Artigo 402- Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.(Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Artigo 403- É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.(Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.(Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

a) (Revogada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

b) (Revogada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho; (Redação dada pela Lei n.º 6514, de 22.12.1977)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

§ 2º trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, bates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Redação dada pelo *Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967*)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Art. 406 - O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410 - O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único - Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

SEÇÃO III DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 415 - (Revogado pelo Decreto-lei n.º 926, de 10.10.1969)

Art. 416 e 417 (Revogado pela Lei n. 5.686, de 3.8.1971)

Art. 418 - Revogado pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989.

Art. 419 a 423. (Revogado pela Lei n.5686, de 3-8—1971)

SEÇÃO IV DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 426 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

a) (Revogada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

b) (Revogada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

Art. 430 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:(Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

I – Escolas Técnicas de Educação;(Inciso incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(Inciso incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.(Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.(Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.(Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tocadora dos serviços.(Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

- a) revogada;
- b) revogada;
- c) revogada.

Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.(Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

- a) revogada;
- b) revogada;
- c) revogada;

Parágrafo único. “(VETADO)

Art. 432 - A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.(Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.(Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Revogado.(Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

Art. 433 - O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:(Redação dada

pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (inciso acrescentado pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

II - falta disciplinar grave; (inciso acrescentado pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou (inciso acrescentado pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

IV - a pedido do aprendiz. (inciso acrescentado pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - Revogado (Redação dada pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (acrescentado Lei n.º 10.097, de 19.12.2000)

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).

Art. 436 - (Revogado pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000)

Art. 437 - (Revogado pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000)

Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441 - O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bienalmente. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. ”

(NR)

“

“Artigo 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. ”(NR).

“Parágrafo único - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. ”

(NR)

“a) revogada; ”

“b) revogada; ”

“Artigo 428- Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. ”(NR)

“§ 1ºA validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ”(AC)*

“§ 2ºAo menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. ”(AC)

“§ 3ºO contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. ”(AC)

“§ 4ºA formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. ”(AC)

“Artigo 429- Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. “(NR)

“a) revogada; “

“b) revogada; “

“§ 1ºA O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. “(AC)

“§ 1ºAs frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. “(NR)

“Artigo 430- Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber. “(NR)

“I - Escolas Técnicas de Educação; “(AC)

“II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. “(AC)

“§ 1ºAs entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. “(AC)

“§ 2ºAos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. “(AC)

“§ 3ºO Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. “(AC)

“Artigo 431- A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do Artigo 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. “(NR)

“a) revogada; “

“b) revogada; “

“c) revogada; “

“Parágrafo único. “(VETADO)

“Artigo 432- A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias,

sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. "(NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. "(NR)

"§ 2º Revogado. "

"Artigo 433- O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: "

(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; "(AC)

"II - falta disciplinar grave; "(AC)

"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou"(AC)

"IV - a pedido do aprendiz. "(AC)

"Parágrafo único. Revogado. "

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. "(AC)

Artigo 2º - O Artigo 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento. "(AC)

Artigo 3º - São revogadas o Artigo 80, o § 1º do Artigo 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles.

* AC = Acréscimo

NR = Nova Redação

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Artigo 1 - Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único - O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO V

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Artigo 10- O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, além dos previstos neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Artigo 11- A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º, 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;
- III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações

trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – Gfip.

.....

LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 39- A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único - O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Artigo 40- A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Artigo 41- O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único - Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Artigo 42- As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Brasília, 20 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências.

“(…)

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Artigo 53- A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Artigo 54- É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Artigo 55- Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Artigo 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Artigo 57- O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Artigo 58- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Artigo 59- Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO A PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Artigo 60- É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Artigo 61- A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Artigo 62- Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Artigo 63- A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Artigo 64- Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Artigo 65- Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Artigo 66- Ao adolescente portador de deficiência física é assegurado trabalho protegido.

Artigo 67- Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Artigo 68- O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Artigo 69- O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.091, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o conceito de aprendiz para os efeitos da legislação do ensino.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1º - Para os efeitos da legislação do ensino, considera-se aprendiz o trabalhador menor de dezoito anos e maior de quatorze anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que se exerça o seu trabalho.

Artigo 2º - Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N.º 4.936, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1942

Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1º - O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), criado pelo Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a denominar-se Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Artigo 2º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deverá organizar e administrar escolas de aprendizagem não somente para trabalhadores industriários, mas também para trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Parágrafo único - Todas as escolas de aprendizagem ministrarão ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização.

Artigo 3º - A obrigação decorrente do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1º de janeiro de 1943.

§ 1º A arrecadação das contribuições, a que ficam obrigadas essas empresas, será feita pelos institutos de previdência ou caixas de aposentadoria e pensões, a que elas estiverem filiadas, pondo-se o produto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 2º Vigorará, com relação ao ensino industrial das empresas de transportes, de comunicações e de pesca, o disposto no § 3º do Artigo 4º do Decreto-Lei n.º 4.048, de 2 de

janeiro de 1942.

Artigo 4º - O preceito do Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se aplica às empresas de transportes, de comunicações e de pesca.

Artigo 5º - A isenção de que trata o Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, dependerá, em cada caso, de realização de acordo celebrado entre o estabelecimento industrial interessado e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Do termo desse acordo constarão, circunstanciadamente, as obrigações atribuídas ao estabelecimento industrial relativamente à organização e funcionamento da sua escola ou sistema de escolas de aprendizagem, e cuja inobservância importe em rescisão.

Artigo 6º - Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, mas não filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recolherão as contribuições devidas na forma dos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, por meio das caixas de aposentadoria e pensões a que estiverem filiados.

Artigo 7º - Aplicam-se às empresas de transportes, de comunicações e de pesca as disposições do Decreto-Lei n.º 4.481, de 16 de julho de 1942.

Artigo 8º - As atribuições conferidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pelo Decreto-Lei n.º 4.481, de 16 de julho de 1942, caberão, quanto aos estabelecimentos industriais que não lhe sejam filiados, ao competente instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões.

Artigo 9º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1942; 121º da Independência.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

João de Mendonça Lima

Apolônio Salles

Alexandre Marcondes Filho

Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregados e dos aprendizes. ()*

Artigo 1º - Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nas escolas mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), um número de aprendizes equivalentes a 5% no mínimo e 15% no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandem formação profissional.

§ 1º As porcentagens e a duração dos cursos serão fixadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional do SENAI, dentro dos limites deste artigo, de conformidade com as necessidades industriais.

§ 2º As frações de unidade no cálculo de porcentagem, de que trata este artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Artigo 2º - Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendiz de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Artigo 3º - Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
- b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;
- c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra varíola.

Parágrafo único - Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Artigo 4º - As atividades que deverão ser realizadas para a conveniente formação profissional dos aprendizes serão as seguintes:

- a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do trabalhador e bem assim às práticas educativas que puderem ser ministradas;
- b) estudo das disciplinas técnicas relativas ao ofício escolhido;
- c) prática das operações do referido ofício.

Artigo 5º - Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino industrial.

§ 1º Poderá uma escola, ou curso de aprendizagem, destinar-se aos aprendizes de um só estabelecimento industrial, uma vez que o número dos que aí necessitem de formação

profissional constitua o suficiente contingente escolar.

§ 2º No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos aprendizes de dois ou mais estabelecimentos industriais.

Artigo 6º - O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem, e a forma de admissão dos aprendizes nos estabelecimentos industriais, serão determinados para cada ramo da indústria por acordo entre o SENAI e os sindicatos patronais.

Artigo 7º - Os cursos destinados à formação profissional dos aprendizes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

§ 1º O aprendiz matriculado nos cursos do SENAI perceberá do seu empregador, na base de dia de freqüência à escola, remuneração igual a que vencer no trabalho normal do estabelecimento em que estiver empregado, qualquer que seja a modalidade de remuneração.

§ 2º Sempre que se verificar a matrícula de um aprendiz em cursos do SENAI, deverá o empregador anotar na Carteira de Trabalho do menor a data e o curso em que a mesma matrícula se verificou.

Artigo 8º - Os aprendizes são obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, de acordo com o horário escolar estabelecido, mesmo nos dias úteis em que não haja trabalho na empresa.

§ 1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificção aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Artigo 9º - Ao aprendiz que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á a correspondente carta de ofício.

Artigo 10- O empregador de indústria que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no Artigo 1º deste Decreto-Lei ficará sujeito às penalidades vigentes.

§ 1º O SENAI notificará o empregador quanto às faltas dos aprendizes para que o mesmo as justifique dentro de 10 dias, e se for alegada doença como motivo de ausência, o SENAI poderá mandar verificar por seu serviço médico a procedência da alegação.

§ 2º A dispensa de freqüência só será admitida quando anotada pela direção da escola, na caderneta de matrícula do aprendiz, fornecida pelo SENAI.

§ 3º O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do SENAI, dentro de dez (10) dias a contar da data da notificação, novo aprendiz na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por suspensão ou afastamento pelo SENAI, inclusive conclusão do curso ou implemento de idade.

§ 4º No caso de despedida ou retirada voluntária do aprendiz, o empregador dará ciência do fato ao SENAI, dentro de dez (10) dias.

§ 5º Nenhum aprendiz poderá, antes do fim do curso, ser retirado da Escola SENAI ou substituído por outro, por iniciativa do empregador.

§ 6º O empregador que aceitar como seu empregado o menor que tenha iniciado a aprendizagem no SENAI deverá fazê-lo continuar o curso, salvo dispensa temporária em casos especiais, a juízo das administrações regionais do SENAI.

§ 7º Quando houver manifesta dificuldade, por parte da empresa, em conseguir aprendizes, o SENAI deverá procurar e oferecer os aprendizes necessários a serem admitidos pelos empregadores, que não os poderão recusar sob as penas da lei, ficando, entretanto, o estabelecimento isento de multa na hipótese de o SENAI deixar de exercer essa função supletiva.

Artigo 11- É dever dos empregadores da indústria facilitar a fiscalização, pelos órgãos do SENAI, do cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais e, bem assim, das instruções e decisões relativas à aprendizagem.

Artigo 12- O recolhimento das contribuições devidas ao SENAI será feito, até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, executando-se, no que for aplicável, o disposto nos artigos 2º, 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

§ 1º A aplicação da multa prevista no Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 65, citado neste artigo, obedecerá ao critério fixado na alínea IV, do Artigo 172 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§ 2º A infração, por parte dos empregadores, do disposto neste artigo, será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que promoverá a execução do competente auto, em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregue ou remetida dentro de quarenta e oito horas. O auto será, em seguida, encaminhado, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, ao órgão competente do SENAI, para julgamento.

Artigo 13- Os empregadores que deixarem de cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a aprendizagem, bem como o determinado pelo regimento do SENAI, excluídos os casos previstos pelos artigos 10 e 12 deste Decreto-Lei, estão sujeitos à multa de duzentos mil réis a vinte contos de réis.

Artigo 14- A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento industrial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Artigo 15- O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
Gustavo Capanema
Alexandre Marcondes Filho

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Artigo 2º - Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Parágrafo único - Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Artigo 3º - O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Artigo 4º - Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por empregado e por mês.^(***)

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Artigo 5º - Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

Artigo 6º - A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.

Parágrafo único - O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Artigo 7º - Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, serão isentos de impostos federais.

Parágrafo único - Serão decretadas isenções estaduais e municipais, em benefício dos

serviços de que trata o presente artigo.

Artigo 8º - A organização do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários constará de seu regimento, que será, mediante projeto apresentado ao Ministro da Educação pela Confederação Nacional da Indústria, aprovado por decreto do Presidente da República.

Artigo 9º - A contribuição, de que trata o Artigo 4º deste Decreto-Lei, começará a ser cobrada, no corrente ano, a partir de 1º de abril.

Artigo 10- Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11- Ficam revogadas as disposições anteriores relativas à matéria do presente Decreto-Lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

Alexandre Marcondes Filho

DECRETO N.º 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997

Regulamenta o § 2º do Artigo 36 e os arts. 39 a 42 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Artigo 1º - A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimento e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Artigo 2º - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Artigo 3º - A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, Requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Artigo 4º - A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Artigo 5º - A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único - As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Artigo 6º - A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:

I - o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional.

II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional.

III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular;

§ 1º Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas

diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§ 2º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Artigo 7º - Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.

Parágrafo único - Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o caput, o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Artigo 8º - Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

§ 1º - No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§ 2º - Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º - Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

§ 4º O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Artigo 9º - As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Parágrafo único - Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Artigo 10- Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.

Artigo 11- Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

Parágrafo único - O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Artigo 12- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1997: 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

DECRETO 31.546 DE 06 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Conceito de Empregado Aprendiz.

Artigo 1º - Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, pelo qual, além das características mencionadas no Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem. obs. arts. 80 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 01/05/1943 e 7º, XXXIII da Constituição Federal, de 05/10/1988. obs.: Artigo 402, Consolidação das Leis do Trabalho - DL-005.452/1943; Contrato individual de trabalho

Artigo 2º - Entende-se como sujeito à formação profissional metódica de ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do SENAI ou SENAC ou em curso por eles reconhecido nos termos da legislação que lhes for pertinente.

§ 1º Entende-se, igualmente, como sujeito àquela formação, o trabalhador menor, submetido, no próprio emprego, à aprendizagem metódica: obs.: Artigo 4º; Artigo 6º

a) de ofício ou ocupação para as quais não existam cursos em funcionamento no SENAI ou SENAC;

b) de ofício ou ocupação para cujo preparo existam cursos do SENAI ou SENAC, quando não possam estes aceitar a inscrição do menor, por falta de vaga, ou não mantiverem cursos na respectiva localidade.

§ 2º Na hipótese de falta de vaga, a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, será fornecido aos interessados, pelo SENAI ou SENAC, documento comprobatório dessa circunstância.

§ 3º Considera-se ainda aprendiz, no concernente às atividades do comércio, o trabalhador menor matriculado por conta do empregador, até a 3ª série, em ginásio comercial a que se refere a Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que fiquem asseguradas as regalias previstas pelo Artigo 1, § 2º, "in fine", e Artigo 7 do Decreto-lei n.º 8.622, de 10 de janeiro de 1946. (redação dada pelo Decreto n.º 56.582, de 19/07/1965)

Artigo 3º - Cabe ao SENAI e ao SENAC, respectivamente, estabelecer os ofícios e

ocupações objetos de aprendizagem metódica nos seus cursos, bem como as condições de seu funcionamento e duração, nos limites da legislação vigente. obs.: Artigo 5º

Parágrafo único - O SENAI e o SENAC encaminharão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, a relação completa de tais ofícios ou ocupações ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para os efeitos do presente Decreto, a publicará no Diário Oficial da União, assim se procedendo para qualquer alteração na relação referida a qual deverá ser enviada ao mencionado Ministério dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da modificação.

Artigo 4º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará, após pronunciamento do SENAI e do SENAC: obs.: Artigo 5º

a) os limites máximos de tempo, necessários à aprendizagem metódica no próprio emprego, de que cogita o § 1º do Artigo 2º.

b) a relação dos ofícios e ocupações para os quais não se torna necessária a aprendizagem metódica.

§ 1º O tempo máximo de aprendizagem a que alude a alínea "a" deste artigo não será, em caso algum, superior a três anos.

§ 2º O SENAI e o SENAC enviarão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 30 de outubro de cada ano, os estudos procedidos sobre a matéria tratada neste artigo. As alterações decorrentes desses estudos, aprovadas pela pré-citada autoridade, só vigorarão a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º É facultado aos Sindicatos de empregadores e aos de trabalhadores requerer ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a alteração ou revisão dos limites e relações a que aludem as alíneas "a" e "b" desse artigo, sendo que a decisão a respeito proferida, após audiência do SENAI ou SENAC, terá aplicação imediata.

Artigo 5º - Nenhum contrato de aprendizagem terá validade se o tempo estabelecido para duração do aprendizado ultrapassar o limite determinado na forma dos artigos 3º e 4º, bem como se tal condição não for previamente anotada na Carteira do Menor.

Artigo 6º - É lícito ao menor submetido à aprendizagem metódica no próprio emprego, nos termos do § 1º do Artigo 2º, requerer, em qualquer tempo, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por si ou seus responsáveis, exame de habilitação, para o respectivo ofício ou ocupação.

§ 1º O requerimento será dirigido ao Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e aos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, cabendo a essas autoridades, encaminhar o menor à escola mais próxima do SENAI ou do SENAC, onde será submetido ao correspondente exame.

§ 2º Se o menor for considerado habilitado a exercer o respectivo ofício ou ocupação, ser-lhe-á fornecido, pelo Serviço a que foi encaminhado, certificado ou carta de ofício, cessando imediatamente a aprendizagem a que estava ele submetido no próprio emprego.

Artigo 7º - Mediante ajuste com as empresas que lhes estão vinculadas, o SENAI e o SENAC poderão organizar cursos intensivos de aprendizagem, com duração diária correspondente à jornada normal de trabalho, percebendo o menor aprendiz,

independentemente de bolsa de estudo que lhe tenha sido concedida pelo órgão mantenedor do respectivo curso, o salário a que tem direito, por conta do empregador.

Artigo 8º - O presente Decreto entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOU 11/10/1952

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2002

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolvem:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

§ 1º A proibição do caput deste artigo poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º Sempre que houver controvérsia quanto à efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades constantes do referido parecer, o mesmo será objeto de análise por Auditor-Fiscal do Trabalho, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.”

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA N.º 702, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001. *

Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do Artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do Artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolve:

Artigo 1º - As entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos de que trata o inciso II do Artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem para adolescentes na faixa de 14 a 18 anos de idade, deverão proceder à inscrição desses programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do parágrafo único do Artigo 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º - O programa de aprendizagem para o desenvolvimento de ações de educação profissional, no nível básico, deve contemplar o seguinte:

I - público alvo do curso: número de participantes, perfil socioeconômico e justificativa para o seu atendimento;

II - Objetivos do curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público alvo e para o mercado de trabalho;

III - conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do curso, público alvo a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;

IV - carga horária prevista: duração total do curso em horas e distribuição da carga horária, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público alvo;

V - infra-estrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandados para o curso, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

VI - recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

VII - mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendiz;

VIII - mecanismos de vivência prática do aprendiz e/ou de apoio;

IX - mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Parágrafo único - Para a execução do programa de aprendizagem, as entidades mencionadas no Artigo 1º poderão contar com a cooperação de outras instituições públicas ou privadas.

Artigo 3º - A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE baixará instrução para orientar

a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

Artigo 4º - A Secretaria Executiva promoverá e coordenará os estudos para revisão e atualização da legislação infralegal relativa à aprendizagem, no prazo de sessenta dias da data de publicação desta Portaria.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias n.º 43, de 23 de abril de 1953, n.º 127, de 18 de dezembro de 1956, n.º 28, de 4 de fevereiro de 1958, e n.º 1.055, de 22 de novembro de 1964.

FRANCISCO DORNELLES

* Publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2001.

Nº177 - SEÇÃO 1, SEXTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2001 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO PORTARIA N.º 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolvem:

Artigo 1º - Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

Parágrafo único - A classificação do locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Artigo 2º - Os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Artigo 3º - Revoga-se a Portaria n.º 06, de 05 de fevereiro de 2001.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Quadro Descritivo dos Locais e Serviços Considerados Perigosos ou Insalubres para Menores de 18 (Dezoito) anos

1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes
2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental
3. trabalhos na construção civil ou pesada
4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho
5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro
6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados
7. trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos
8. trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal
9. trabalhos no preparo de plumas ou crinas
10. trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco
11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo
12. trabalhos em fundições em geral
13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal
14. trabalhos em tecelagem
15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo
16. trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios
17. trabalhos na extração ou beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais
18. trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
19. trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto
20. trabalhos com exposição a radiações ionizantes

21. trabalhos que exijam mergulho
22. trabalhos em condições hiperbáricas
23. trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)
24. trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde
25. trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico
26. trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos
27. trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas
28. trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais
29. trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas
30. trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liqüefeitos
31. trabalhos na fabricação de fogos de artifícios
32. trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial
33. trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados
34. trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica

35. trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto
36. trabalhos em curtumes ou industrialização do couro
37. trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral
38. trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes
39. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais
40. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira)
41. trabalhos na fabricação de farinha de mandioca
42. trabalhos em indústrias cerâmicas
43. trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva
44. trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso
45. trabalhos em fábricas de cimento ou cal

46. trabalhos em colchoarias
47. trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes
48. trabalhos em peleterias
49. trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos
50. trabalhos na fabricação de artefatos de borracha
51. trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool
52. trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas
53. trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
54. trabalhos em câmaras frigoríficas
55. trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
56. trabalhos em lavanderias industriais
57. trabalhos em serralherias
58. trabalhos em indústria de móveis
59. trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira
60. trabalhos em tinturarias ou estamparias
61. trabalhos em salinas
62. trabalhos em carvoarias
63. trabalhos em esgotos
64. trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados
65. trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais
66. trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais
67. trabalhos em cemitérios
68. trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus
69. trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização
70. trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7

quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente

71. trabalhos em espaços confinados

72. trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio

73. trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros

74. trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro

75. trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas

76. trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral

77. trabalhos em porão ou convés de navio

78. trabalhos no beneficiamento da castanha de caju

79. trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão

80. trabalhos em manguezais ou lamaçais

81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar

Cria Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – GECTIPAs e define sua subordinação, finalidade, composição e atribuições.

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso I, do Artigo 14, do Decreto n.º 3.129, de 09 de agosto de 1999, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego.

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam instituídos em cada Delegacia Regional do Trabalho, em substituição aos atualmente denominados Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente – GECTIPAs, vinculados à Chefia de Inspeção do Trabalho e abrangendo as áreas de Segurança e Saúde no Trabalho e de Fiscalização do Trabalho.

Artigo 2º - Os GECTIPAs têm por finalidade a erradicação do trabalho infantil e a garantia dos direitos do trabalhador adolescente.

Artigo 3º - Os GECTIPAs serão integrados por, no mínimo, dois membros efetivos, sendo um coordenador e um subcoordenador.

§ 1º Compete ao coordenador promover articulação, estabelecer parcerias e representar o Ministério do Trabalho e Emprego junto às organizações ligadas à criança e ao adolescente, acompanhar, avaliar e supervisionar a execução das ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, prestar informações, esclarecimentos e fornecer subsídios aos interessados em obter dados sobre a realidade de trabalho da criança e do adolescente e sobre a legislação a eles destinada, supervisionar a execução do planejamento das ações fiscais de combate ao trabalho infantil, encaminhar às organizações governamentais e não governamentais relatórios de ações fiscais que necessitem de providências de suas respectivas competências.

§ 2º Cabe ao subcoordenador viabilizar junto às Chefias de Segurança e Saúde no Trabalho e de Fiscalização a participação dos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente, fornecendo as informações e orientações técnicas necessárias para execução das ações fiscais, acompanhar e avaliar a execução do planejamento e dos resultados obtidos na ação fiscal, consolidar mensalmente os dados do Formulário de Verificação Física de Trabalhadores Crianças e Adolescentes (anexo I), bem como avaliar e sistematizar os dados e as informações obtidas a partir dos diversos instrumentos utilizados.

§ 3º O subcoordenador assumirá as atribuições do coordenador em suas ausências ou impedimentos legais.

Artigo 4º - Os GECTIPAS instituídos nas Delegacias Regionais do Trabalho das unidades federativas de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, em razão de suas respectivas particularidades, terão, obrigatoriamente, um coordenador para assuntos externos, outro para assuntos internos e um subcoordenador.

§ 1º Compete ao coordenador de assuntos externos promover articulação, estabelecer parcerias e representar o Ministério do Trabalho e Emprego junto às organizações ligadas à criança e ao adolescente, acompanhar, avaliar e supervisionar a execução das ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, prestar informações, esclarecimentos e fornecer subsídios aos interessados em obter dados sobre a realidade de trabalho da criança e do adolescente e sobre a legislação a eles destinada, encaminhar às organizações governamentais e não governamentais relatórios de ações fiscais que necessitem de providências de suas respectivas competências.

§ 2º Cabe ao coordenador de assuntos internos viabilizar junto às Chefias de Segurança e Saúde no Trabalho e de Fiscalização a participação dos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente, fornecendo as informações e orientações técnicas necessárias para execução das ações fiscais, acompanhar, supervisionar e avaliar a execução do planejamento e dos resultados obtidos na ação fiscal, envolver, quando oportuno, os parceiros nas ações decorrentes da fiscalização, consolidar mensalmente os dados do Formulário de Verificação Física de Trabalhadores Crianças e Adolescentes (anexo I), bem como avaliar e sistematizar os dados e as informações obtidas a partir dos diversos instrumentos utilizados.

§ 3º O coordenador de assuntos internos assumirá as atribuições do coordenador de assuntos externos em suas ausências ou impedimentos legais, podendo o subcoordenador atuar como substituto de ambos quando for necessário.

Artigo 5º - O Delegado Regional do Trabalho, de comum acordo com os Chefes da Inspeção do Trabalho, indicará os componentes do GECTIPA, cujos nomes deverão ser aprovados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Parágrafo único - Os Auditores-Fiscais do Trabalho indicados deverão preencher as seguintes características funcionais:

- a) experiência e interesse pessoal nas ações de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente;
- b) conhecimento da legislação específica sobre os direitos da criança e do adolescente;
- c) capacidade de estabelecer parcerias e promover articulações com entidades e organizações governamentais e não governamentais.

Artigo 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho

Situações em que se depararem com o trabalho do deficiente em entidades sem fins lucrativos, de natureza filantrópica

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, usando das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do Artigo 87 da Constituição Federal, o Artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1942, e tendo em vista o disposto no Artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989;

Considerando o disposto na Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes;

Considerando, ainda, a necessidade de orientar os agentes da inspeção do trabalho quanto às situações em que se depararem com o trabalho do deficiente em entidades sem fins lucrativos, de natureza filantrópica de comprovada idoneidade, ou em empresas tomadoras de seus serviços, resolve:

Artigo 1º - O trabalho da pessoa portadora de deficiência não caracterizará relação de emprego com o tomador de serviços, se atendidos os seguintes requisitos:

I – realizar-se com a intermediação de entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e de comprovada idoneidade, que tenha por objetivo assistir ao portador de deficiência;

II – a entidade assistencial intermediadora comprovar a regular contratação dos portadores de deficiência nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – o trabalho destinar-se a fins terapêuticos, desenvolvimento da capacidade laborativa reduzida devido a deficiência, ou inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho.

IV – igualdade de condições com os demais trabalhadores, quando os portadores de deficiência estiverem inseridos no processo produtivo da empresa.

§ 1º O trabalho referido neste artigo poderá ser realizado na própria entidade que prestar assistência ao deficiente ou âmbito da empresa que para o mesmo fim celebrar convênio ou contrato com a entidade assistencial.

§ 2º O período de treinamento visando a capacitação e inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho não caracterizará vínculo empregatício com o tomador ou com a entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, se inferior a seis meses.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELES

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA

RESOLUÇÃO N.º 74 DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e

Considerando que o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;

Considerando o teor dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam, respectivamente, que as entidades governamentais e não-governamentais inscrevam seus programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que as entidades não-governamentais devam, como condição para o seu funcionamento, ser registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Resolve:

Artigo 1º - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam obrigados a:

I - Proceder ao registro específico das entidades não-governamentais como entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos do artigo 91, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Comunicar o registro da entidade ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego com jurisdição na respectiva localidade;

III - Proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que façam a intermediação do trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem, contendo:

a) a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, endereço, CNPJ ou CPF, natureza jurídica e estatuto e ata de posse da diretoria atual;

b) a relação dos adolescentes inscritos no programa ou na entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, data de nascimento, filiação, escolaridade, endereço, tempo de participação no programa ou na entidade, endereço da empresa ou órgão público onde estão inseridos;

c) a relação dos cursos oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: programa, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, idade dos participantes.

Parágrafo único - Cópia do mapeamento deverá ser enviada à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Artigo 2º - As entidades referidas no inciso II do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a se registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a depositar seus programas de aprendizagem no mesmo e na respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - As entidades de base estadual deverão fazer o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município onde o programa está sendo implementado e enviar cópia do mesmo ao respectivo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades, verificando:

I - A adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem;

II - A compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - A regularidade quanto à constituição da entidade;

IV - A adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade;

V - O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente;

VI - O cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola;

VII - A ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem;

VIII - A observância das proibições previstas no Artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Augusto Vieira da Silva
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 26,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 3º da Portaria n.º 702, de 18 de dezembro de 2001, resolve: I- DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

Artigo 1º - O contrato de aprendizagem, conforme conceituado no Artigo 428 da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O prazo de duração do contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, como disciplina o Artigo 428, § 3º, da CLT.

§ 2º. O contrato deverá indicar expressamente o curso, objeto da aprendizagem, a jornada diária, a jornada semanal, a remuneração mensal, o termo inicial e final do contrato.

§ 3º. São condições de validade do contrato de aprendizagem, em observância ao contido no Artigo 428, § 1º, da CLT:

I - registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - matrícula e frequência do aprendiz à escola de ensino regular, caso não tenha concluído o ensino obrigatório;

III - inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos moldes do Artigo 430 da CLT;

IV - existência de programa de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, conteúdos a serem ministrados e a carga horária.

§ 4º O cálculo da quantidade de aprendizes a serem contratados terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento que demandem formação profissional, excluindo-se aquelas que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Artigo 2º - Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo hora fixado em lei, salvo condição mais benéfica garantida ao aprendiz em instrumento normativo ou por liberalidade do empregador.

Artigo 3º - A duração da jornada do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, nelas incluídas as atividades teóricas e/ou práticas, vedadas a prorrogação e a compensação da jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 413 da CLT.

§ 1º O limite da jornada diária poderá ser de até 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, desde que nelas sejam incluídas as atividades

teóricas.

Artigo 4º - As férias do empregado aprendiz deverão coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular quando solicitado, em conformidade com o § 2º do Artigo 136 da CLT, sendo vedado o parcelamento, nos termos do §2º do Artigo 134 da CLT.

Artigo 5º - A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - será de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz, em conformidade com o § 7º do Artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. II - DAS ESCOLAS TÉCNICAS E DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Artigo 6º - As Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos poderão atender a demanda dos estabelecimentos por formação-técnico profissional se verificada, junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, inexistência de cursos ou insuficiência de oferta de vagas, em face do disposto no Artigo 430, inciso I, da CLT.

Artigo 7º - Os Auditores-Fiscais do Trabalho verificarão se as entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, em conformidade com o Artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, efetuaram o devido registro e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, se estão assegurando os demais direitos trabalhistas e previdenciários oriundos da relação de emprego especial de aprendizagem, examinando, ainda:

I - a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como entidade que objetiva à assistência ao adolescente e à educação profissional;

II - a existência de programa de aprendizagem contendo no mínimo, objetivos do curso, conteúdos a serem desenvolvidos e carga horária prevista;

III - declaração de frequência escolar do aprendiz no ensino regular;

IV - contrato ou convênio firmado entre a entidade e o estabelecimento tomador dos serviços para ministrar a aprendizagem; e

V - os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e cada um dos aprendizes.

Parágrafo único - Deverão constar nos registros e nos contratos de aprendizagem a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa tomadora dos serviços de aprendizagem, que estiver atendendo a obrigação estabelecida no artigo 429 da CLT.

Artigo 8º - Persistindo irregularidades nas entidades sem fins lucrativos, após esgotadas as ações administrativas para saná-las, o Auditor- Fiscal do Trabalho deverá encaminhar relatório circunstanciado à autoridade regional competente, por intermédio de sua chefia imediata, para providências das devidas comunicações ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público do Trabalho. III - DO PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Artigo 9º - Para efeito de fiscalização da obrigatoriedade de contratação de aprendizes, caberá ao Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente - GECTIPA, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de

aprendizagem, e a demanda de aprendizes por parte dos estabelecimentos.

Artigo 10- A demanda de aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir dos dados oficiais do Governo Federal, tais como RAIS e CAGED, excluindo-se as micro-empresas e empresas de pequeno porte, dispensadas do cumprimento do Artigo 429 da CLT, conforme previsto no Artigo 11 da Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999.

Artigo 11- Poderá ser adotada, sem prejuízo da ação fiscal direta, a notificação via postal - fiscalização indireta - para convocar, individual ou coletivamente, os empregadores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixadas, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o Artigo 429 da CLT.

§ 1º No procedimento de notificação via postal será utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratarem aprendizes.

Artigo 12- A Chefia de Fiscalização do Trabalho designará, ouvido o GECTIPA, Auditores-Fiscais do Trabalho para realizarem a fiscalização indireta para o cumprimento da aprendizagem.

Artigo 13- Verificada a falta de correlação entre as atividades executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem, configurar-se-á o desvio de finalidade da aprendizagem. O Auditor- Fiscal do Trabalho deverá promover as ações necessárias para adequar o aprendiz ao programa, sem prejuízo das medidas legais pertinentes.

Artigo 14 - A aprendizagem somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho realizar inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem quanto no estabelecimento do empregador.

§ 1º Os ambientes de aprendizagem devem oferecer condições de segurança e saúde, em conformidade com as regras do Artigo 405 da CLT, e das Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78.

§ 2º Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho de adolescentes, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho promover ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, comunicando o fato às entidades responsáveis pela aprendizagem e ao GECTIPA da respectiva unidade da Federação.

Artigo 15- O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos.

Artigo 16 - São hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave nos termos do Artigo 482 da CLT;

III - ausência injustificada à escola regular que implique perda do ano letivo; e,

IV - a pedido do aprendiz.

§ 1º A hipótese do inciso I somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem.

§ 2º A hipótese do inciso III será comprovada através da apresentação de declaração do estabelecimento de ensino regular.

§ 3º Nas hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem não se aplicam os artigos 479 e 480 da CLT, que tratam da indenização, por metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Artigo 17- Persistindo irregularidades quanto à aprendizagem e esgotadas no âmbito da fiscalização as medidas legais cabíveis, deverá ser encaminhado relatório à autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da chefia imediata, para que àquela promova as devidas comunicações ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual.

Artigo 18 - Caso existam indícios de infração penal, o Auditor- Fiscal do Trabalho deverá relatar o fato à autoridade regional, por intermédio da chefia imediata, que de ofício comunicará ao Ministério Público Federal ou Estadual.

Artigo 19- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Publicado no D.O.U. de 27 de dezembro de 2001.

(*)Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 4.481/42, e acrescenta o Artigo 2º, com a seguinte redação: "O SENAI, na sua qualidade de entidade jurídica de direito privado organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria, na forma do que dispõe o Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, autuará os infratores do presente Decreto-Lei, aos quais os departamentos regionais aplicarão as penas constantes da legislação vigente, com recurso para o Departamento Nacional."

(*) Pelo artigo 1º. do Decreto Lei n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942, passou a denominar-se Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

(**) Complementado pelo Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.936, de 7/11/42.

(***) Modificado pelo Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246, de 5/2/44.

(****) Complementado pelos Artigo 4.º e 5º do Decreto-Lei n.º 4.936, de 7/11/42.

(*****) Complementado pelo Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 6.246, de 5/2/44.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 RETIFICAÇÃO

Altera o art. 1º da Instrução Normativa nº 26, de 20 de dezembro de 2001.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.3º da Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa nº 26, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§4º Para a definição das funções que demandam formação profissional deverão ser considerados a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e os seguintes fatores:

- I - o nível das capacidades profissionais e dos conhecimentos técnico-teóricos requeridos para o exercício da atividade profissional;
- II - a duração do período de formação necessário para a aquisição das competências e habilidades requeridas; e
- III - a adequação da função às necessidades da dinâmica de um mercado de trabalho em constante mutação.

§5º O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, excluindo-se aquelas:

- I – desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral do adolescente;
- II – cuja presunção de insalubridade ou periculosidade, relativa ao serviço ou local de trabalho, não possa ser elidida;
- III – que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;
- IV - cujo exercício requeira licença ou autorização vedadas para menores de dezoito anos;
- V - objeto de contrato de trabalho por prazo determinado, cuja vigência dependa da sazonalidade da atividade econômica;
- VI – caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 da CLT; e
- VII – prestadas sob o regime de trabalho temporário instituído pelo Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

§6º Para comprovar a impossibilidade prevista no inciso II do parágrafo anterior, a empresa deverá apresentar parecer circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que deverá ser renovado quando promovidas alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados.

§7º Os serviços executados por trabalhadores terceirizados deverão ser computados na cota da empresa prestadora de serviços.”

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho



Departamento Regional de São Paulo

www.sp.senai.br
0800 55 1000